**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório nº 64/2021**

**Pregão Presencial nº 24/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA EM MÁQUINAS PESADAS, FUNILARIA, PINTURA, ELETRICIDADE, BOMBAS, BICOS, ESTOFARIA E TAPEÇARIA PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.

**I - DO RELATO**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PELAS E SERVIÇOS LTDA em face da decisão exarada pela Pregoeira na sessão pública do dia 21/06/2021 em que habilitou a empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA no presente certame.

Aduz a Recorrente que a empresa vencedora dos lotes apresentou um desconto além do aplicável no mercado de peças, bem como as demais participantes.

Ainda, arguiu que as tabelas Cilia e Audatex não contemplam peças para equipamentos de linha amarela, e nem trazem junto a eles a relação de Tabela de Tempo Padrão, citando o Item 3.3 do Anexo I do Termo de Referência do Edital, onde trata da porcentagem mínima de 5% de desconto aplicado

Por fim, solicitou “a desclassificação da proposta da empresa Recorrida CASO A MESMA não apresentar a tabela de preços praticados pelas montadoras e tabela de tempo padrão”

Solicita ainda, que “seu pedido estenda-se aos demais participantes do certame, que apresentam propostas para os lotes do edital”, e ados requerimentos acima expostos, que seja possibilitado a requerente, para que faça o acompanhamento da entrega e vistoria das tabelas, na data em que este for apresentado pelo licitante vencedor.

Aberto o prazo para as contrarrazões a empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, rebateu os argumentos da recorrente quanto a exequibilidade declarando que executou o contrato com maestria, destreza e profissionalismo, comparando seu preço no certame ao preço da recorrente em certame do município de Tigrinhos/SC que ofertou desconto de 52%, ou seja um desconto ainda maior que o da recorrida.

Quanto ao que se refere a apresentação de tabela de preços, aduz que “deveremos apresentar a referida tabela **QUANDO** a administração requisitar durante a execução do objeto, uma vez que não fomos provocados à apresenta-la durante a sessão”

Dentro do prazo concedido pela Pregoeira, apresentou Atas de Contratos e documentos que julgou necessários para a sua defesa.

É o breve relato.

**II – DA ANÁLISE**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifou-se)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação**. (Grifou-se)

É indiscutível que o Pregoeiro responsável pela condução do certame deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que exerce relevante e importante atuação na área de compras com recursos públicos, quando vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas que possam onerar o erário.

Dito isto, a Recorrente Kon Máquinas Com. de Peças e Serviços LTDA questiona os descontos ofertados pelas suas concorrentes no presente certame licitatório, especificadamente os ofertados pela licitante Agromaster Peças e Serviços LTDA, aduzindo sem pormenorizar o suposto elevado desconto “além do aplicável no mercado de peças”, bem como cita que as peças dos equipamentos de linha amarela não estão contempladas nas Tabelas Cilia e Audatex, nem mesmo trazem a relação de Tabela de Tempo Padrão, sendo que na ausência dessas referências as licitantes devem utilizar como base de desconto o preço praticado pela Tabela de Preços das Montadoras, o que tornaria os descontos inexequíveis.

Na oportunidade das contrarrazões, a licitante Agromaster Peças e Serviços LTDA se limitou a apresentar argumentos evasivos sobre a exequibilidade da sua proposta, deixando de apresentar documentos comprobatórios para encerrar a celeuma do escopo recursal apresentado pela empresa Kon Máquinas Com. de Peças e Serviços LTDA.

Para tanto, a controversa do recurso administrativo é frequentemente discutida no Tribunais de Controle Externo, bem como nos tribunais judiciais os quais pacificaram entendimento que a inexequibilidade das propostas possui presunção relativa, senão vejamos:

###### **Súmula 262 – TCU**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para funda de análise dos caráter exequpivel/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. **2. A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade mencionada no art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em algumas hipóteses de inexequibilidade, pode ser concretamente executada pelo proponete. **Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “ demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade” [...] (STJ – RESP: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (grifou-se)

Não obstante ao caso em tela a comprovação de proposta inexequível deve objetivamente ser demonstrada e franqueada a oportunidade à Licitante para defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Diante disso, a Pregoeira sob égide do instituto da diligência requereu a empresa Agromaster Peças e Serviços LTDA a comprovação da exequibilidade da sua proposta através de planilha de representatividade de custos ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenha ofertado desconto semelhantes ou superiores ao apresentado à Administração.

Após a convocação, a empresa Agromaster Peças e Serviços LTDA apresentou alguns contratos que firmou com a Administração Pública com descontos semelhantes e superiores ao ofertado no presente certame, sendo um dos contratos firmados com a própria Prefeitura de Caçador-SC através da Ata de Registro de Preços nº 113/2020, cujos percentuais para manutenção de motoniveladora foi de 41%.

Assim, a matéria controvertida quanto a suposta inexequibilidade da proposta da empresa Agromaster Peças e Serviços LTDA, tal questão foi elucidada com a demonstração de descontos semelhantes e superiores ofertados pela empresa vencedora no certame a outros órgãos públicos, bem como a esta municipalidade, corroborando que a empresa executará os serviços com a proposta apresentada, uma vez que até o presente momento não há qualquer registro sancionatório inerente a inexecução total ou parcial da Licitante com outros órgãos públicos, além da empresa demonstrar através de atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Caçador que a licitante executou serviços de manutenção mecânica no exercício de 2020 sem qualquer registro que desabonasse a presente empresa.

**DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela licitante KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PELAS E SERVIÇOS LTDA, **negando PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PELAS E SERVIÇOS LTDA, cujos argumentos **NÃO SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO**, considerando HABILITADA no presente certame a empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Portanto, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º da Lei de Licitações, encaminho os Autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, 02 de Agosto de 2021.

Silvana Schmidt

Pregoeira